



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.722942/2016-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-007.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Embargante GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. RERRATIFICAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o devido saneamento, rerratificando-se a decisão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que acolheram os embargos com efeitos infringentes, dando provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, de iniciativa do contribuinte, com fulcro no art. 65 e ss. do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do Acórdão n. 2402-006.494, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento (e-fls. 3521/3533).

No essencial, o embargante aponta vício de contradição entre a decisão e seus fundamentos e omissão quanto à demonstração da efetiva utilização dos recursos no financiamento das exportações.

Entretanto, conforme o despacho de admissibilidade (e-fls. 3564/3571), os embargos foram admitidos apenas em face de omissão, afastando-se a alegação de contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos de declaração em apreço já foram admitidos pelo CARF quanto à tempestividade e omissão alegada, restando afastada, todavia, a alegação de contradição, consoante os termos do despacho de admissibilidade (e-fls. 3564/3571).

Muito bem.

A 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção proferiu o Acórdão n. 2402-006.494, em 6 de agosto de 2018 (e-fls. 3501/3511), negando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o

dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

ALÍQUOTA ZERO SOBRE JUROS E COMISSÕES DE CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR. REQUISITOS.

Para incidência da alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior faz-se necessária a comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações. Inexistindo tal comprovação, aplica-se a alíquota de 25%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Nos aclaratórios, o embargante aduz omissão quanto à demonstração da efetiva utilização dos recursos no financiamento das exportações, nos termos a seguir transcritos no essencial:

*21. A r. decisão embargada também incorreu em **grave omissão** ao alegar que a Embargante não teria aduzido novas razões de defesa além daquelas apresentadas em sua Impugnação, razão pela qual adotaria integralmente os fundamentos da decisão proferida pela DRJ. Confirma-se trecho do acórdão nesse sentido:*

“No caso concreto, a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, além daquelas já anotadas na impugnação de e-fls. 2986/3031. Assim, considerando-se o minucioso, exaustivo e elucidativo relato das circunstâncias fáticas anotado no TVF (e-fls. 2944/2972), respaldado pelo robusto conjunto probatório acostado aos autos, entendo que não há reparo a fazer na decisão recorrida, tendo em vista o acerto das suas conclusões em negar provimento à impugnação de e-fls. 2986/3031 e manter o crédito tributário consignado no lançamento - Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 117.267.885,88 (e-fls. 2977/2982).”

22. Ao assim proceder, o acórdão embargado ignora completamente que a Embargante dedicou um tópico inteiro de seu Recurso Voluntário à demonstração do efetivo emprego de recursos no custeio de suas exportações, que não constava de sua Impugnação (Item 5.4. – Comprovação da efetiva utilização dos recursos no financiamento das exportações), além de que a Embargante trouxe em tal oportunidade uma série de novos documentos que suportam suas alegações e evidenciam a total improcedência da autuação.

23. Cumpre ressaltar que, ao analisar o caso, a decisão proferida pela DRJ manteve a autuação sob a única alegação de que a Embargante não teria comprovado a destinação dos recursos ao financiamento das exportações.

24. Foi justamente porque a suposta ausência de comprovação da destinação dos recursos ao financiamento das exportações da Embargante tornou-se o único ponto em discussão nesses autos que, em seu Recurso Voluntário, a Embargante trouxe uma série de novas evidências para refutar tal alegação e, principalmente, evidenciou o efetivo financiamento de suas operações de exportação em montante superior ao captado por meio dos Contratos de PPE/RAE.

25. Conforme indicado no Recurso Voluntário, na medida em que incorre em custos para promover as exportações de seus produtos e a consequente amortização dos Contratos, a Embargante demonstra a destinação de recursos a essa atividade, em observância à condição legal imposta para fruição da alíquota zero de IRRF sobre os Juros.

26. A Embargante anexou ao seu Recurso Voluntário planilha com indicação da demonstração dos resultados dos anos de 2007 a 2015, evidenciando as suas respectivas receitas e custos de exportação (Doc. 06 do Recurso Voluntário)⁶. Tal prova decorre da contabilidade da Embargante, que reflete o emprego de seu caixa e disponibilidades em sua atividade de exportação.

27. A planilha a seguir, que constou do Recurso Voluntário e que tem por base as informações contidas no seu Doc. 06, sumariza os custos incorridos pela Embargante, em cada ano, em suas operações de exportação, que suportam a amortização dos Contratos, até 2015 (informação disponível à época) ("Custo Exportação):

Ano	Custo Exportação (R\$)	Custo Exportação (USD) ⁷
2007 (apenas dezembro)	64.757.011,12	36.237.834,99
2008	578.849.032,32	315.463.390,16
2009	594.496.493,67	297.632.689,06
2010	383.411.803,91	217.806.364,65
2011	416.492.776,05	248.640.033,46
2012	313.269.595,45	160.267.528,37
2013	472.997.639,15	219.217.197,20
2014	311.137.557,57	132.220.790,81
2015	789.292.786,64	236.953.703,59
Total	3.924.704.695,90	1.864.439.532,28

28. No âmbito dos Contratos PPE/RAE, a Embargante captou o total de aproximadamente R\$2.135.737.600,00, conforme os contratos de câmbio juntados aos autos do processo. O montante em dólares corresponde a USD1.251.000.000,00.

29. Assim, a Embargante evidenciou em seu Recurso Voluntário, por meio da tabela comparativa reproduzida abaixo, de forma ainda mais evidente, que destinou recursos ao financiamento de suas operações de exportação em montante substancialmente superior ao captado através dos PPE/RAE:

Valores	R\$	USD
Custo de Exportação	3.924.704.695,90	1.864.439.532,28
Contratos PPE/RAE	2.135.737.600,00	1.251.000.000,00

30. O acórdão embargado também ignora que, em sede de memoriais de julgamento, a Embargante apresentou extrato atualizado dos ROFs relativos aos Contratos de PPE/RAE, que indicam que o valor integral dos financiamentos foi liquidado pela Embargante mediante a realização de exportações próprias⁸. Para que não restem dúvidas, a Embargante traz novamente a esse E. CARF tais documentos (Doc. 01). Confira-se abaixo:

→ ROF relativo ao Contrato de PPE/RAE no valor de USD 500.000.000,00:

Page: 1 Document Name: untitled

ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.
SISBACEN 57287/0002-LUIS S I S C O M E X 05032018 09:1
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX57

NUMERO DO ESQUEMA: TA44089400008

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	03/11/2017	500000000.00	500000000.00	

→ ROF relativo ao Contrato de PPE/RAE no valor de USD 600.000.000,00:

Page: 1 Document Name: untitled

ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.
SISBACEN 57287/0002-ENIO S I S C O M E X 09102017 16:1
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX57

NUMERO DO ESQUEMA: TA45892000002

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	16/04/2011	600000000.00	600000000.00	-

→ ROF relativo ao Contrato de PPE/RAE no valor de USD 151.000.000,00:

Page: 1 Document Name: untitled

ULTIMA PAGINA. TECLE PF3 PARA RETORNAR OU ENTRA PARA CONSULTAR JUROS.
SISBACEN 57287/0002-LUIS S I S C O M E X 05032018 10:4
TRANSACAO PCEX570 ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL MCEX57

NUMERO DO ESQUEMA: TA55189900002

NUM.	SITUACAO	DATA	VALOR PARCELA	VALOR LIQUIDADO	DET.
1	ATIVO	24/08/2020	151000000.00	151000000.00	-

31. Todas essas informações, que são de suma importância para a presente lide e que consistem justamente na comprovação da destinação dos recursos obtidos por meio dos Contratos pela Embargante no financiamento de suas exportações, sequer foram mencionadas pelo acórdão embargado. **Dessa forma, verifica-se**

que o acórdão embargado foi omissivo ao alegar que a Embargante “não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância”.

32. E nem se alegue que se trata, aqui, de acórdão que, mesmo sem apreciar os principais fundamentos, resolve adequadamente a lide, no “exercício do livre arbítrio do julgador para apreciação e valoração das provas acostadas aos autos”, conforme aduz a r. decisão embargada – trata-se da **questão central** que, nos termos da decisão proferida pela DRJ, fundamenta a manutenção do Auto de Infração.

33. Dessa forma, considerando que o cerne de toda a discussão objeto do presente caso gira em torno da suposta ausência de comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações por parte da Embargante, jamais poderia o E. CARF ignorar os argumentos e as provas apresentadas especificamente com o intuito de refutar tal alegação, sustentando que a Embargante não trouxe qualquer razão nova a ser apreciada por esse E. Colegiado.

34. Caso os argumentos e documentos de prova apresentados pela Embargante tivessem sido analisados e levados em considerações pelo acórdão embargado, a conclusão a que se chegaria, inevitavelmente, seria de que houve total cumprimento da norma que dispõe sobre a aplicação da alíquota zero de IRRF e que os recursos obtidos por meio dos Contratos foram destinados ao financiamento de exportação.

Do contrário, deveria haver expressa menção a tais documentos com a justificativa de sua não aceitação.

35. A omissão incorrida na apreciação desses fundamentos e documentos representa vício de motivação do acórdão embargado. É inegável que caso houvesse a apreciação destes, sobre os quais o acórdão embargado deixou de se pronunciar, haveria resultado de julgamento distinto da mera afirmação acerca da ausência de comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações por parte da Embargante.

Em face da matéria ora embargada, entendo oportuno transcrever o acórdão combatido em suas razões de decidir o mérito do Recurso Voluntário (e-fls. 3334/3381):

Desta forma, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF n. 329/2017, confirmo e adoto a decisão abrigada no Acórdão n. 12-87.791 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 3316/3325), a seguir transcrita:

"Do mérito:

Equivoca-se a interessada ao alegar que o requisito para a incidência da alíquota zero de IRRF sobre os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior seria a amortização do

principal dos contratos mediante exportações ou, ainda pior, a simples atividade de exportação no período do contrato em montantes superiores às amortizações ou não.

O requisito para a alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões de créditos obtidos no exterior está expresso no inciso XI, do art. 1º, da Lei nº 9.481/1997 que determina a destinação dos valores a financiamento de exportações, nada falando da origem dos valores que posteriormente irão amortizar os contratos ou mesmo do volume de exportações na vigência do mesmo.

O fato de inexistir norma legal ou infralegal que determine e detalhe a demonstração da aplicação dos recursos, conforme protesta a interessada, é irrelevante quando o texto legal do próprio art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/1997, determina expressamente:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.” (G.M.)

No caso em litígio, a Fiscalização concluiu que os valores obtidos no exterior nos três contratos foram integralmente utilizados para aquisições e fomento de participações societárias no exterior. Para tanto, observou que tais valores, creditados na conta corrente do Banco Real, foram direta e quase imediatamente utilizados para tais fins, e não para o financiamento de exportações.

A interessada destaca que possuía valores disponíveis em outras contas correntes e de aplicação que não foram considerados pela Fiscalização e que seriam suficientes para os investimentos no exterior. É verdade que os valores não podem ser “carimbados” (como descreveu a interessada) para rastreamento de sua utilização, desta forma não havendo como determinar que os valores oriundos do exterior sejam reservados especificamente para financiamento de exportações, assim podendo ser utilizados - em um primeiro momento - para outros fins, contanto que montante equivalente ao obtido no exterior seja utilizado para a destinação específica determinada na Lei nº 9.481/1997, independente de sua origem.

Quanto a isso, a interessada se restringiu a protestar que possuía outros valores disponíveis em montante superior aos créditos obtidos no exterior na data de entrada dos mesmos e, portanto, suficientes para os investimentos no exterior. Porém, não há como discordar que os valores creditados na conta do Banco Real, como minuciosa e exaustivamente demonstrado pela Fiscalização, foram utilizados em sua totalidade para os investimentos, não demonstrando a interessada em nenhum momento que os demais valores que possuía em outras contas

foram, em montante igual ou superior, utilizados para financiamento das exportações, o que - somente assim - justificaria seus protestos quanto a possuir outros valores disponíveis que poderiam justificar os valores dos investimentos no exterior e comprovar os investimentos em exportações.

O fato do BACEN nunca ter questionado a aplicação da alíquota zero de IRRF também é irrelevante, uma vez que a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação compete a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não àquele Banco.

Já a limitação da análise da destinação dos recursos captados ao dia do seu recebimento torna-se procedente quando a totalidade dos mesmos foi exaurida nos investimentos no exterior, não restando valores a serem analisados em períodos posteriores, senão investimentos em exportações provenientes de outros recursos da interessada que justificassem o desvio dos valores recebidos no mesmo dia, o que não foi apresentado, como já dito.

Destarte, tendo a Fiscalização demonstrado minuciosamente que os valores oriundos dos créditos no exterior, sobre os quais incidiram os juros tributados, não foram destinados ao financiamento das exportações, seja direta ou indiretamente, correto o lançamento objeto do presente processo. " (grifos originais)

De fato, há de se reconhecer que houve omissão na decisão embargada quando não se manifestou acerca dos documentos relacionados à utilização dos recursos no financiamento das exportações.

Todavia, é relevante destacar que o cerne da presente lide concentra-se na vinculação dos créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (PPE/RAE), para fins de fruição da alíquota zero de IRRF, nos termos do inciso XI, do art. 1º., da Lei n. 9.481/1997, independentemente de o beneficiado dispor ou não de outros recursos financeiros que, em tese, poderiam financiar aquelas exportações.

É dizer: nunca esteve em discussão se as exportações ocorreram, se foram efetivadas ou não, nem com quais recursos, diferentes daqueles obtidos no exterior, ou até mesmo se a Embargante dispunha de outras fontes de custeio para efetivação das exportações.

Nessa perspectiva, a autoridade lançadora logrou êxito em comprovar que os recursos obtidos no exterior foram integralmente aplicados na **aquisição de participação societária nas sociedades Gerdau Steel North America Inc. ("GSNAI"), Gerdau Macsteel Holding Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC e adiantamento para futuro aumento de capital da investida Gerdau Internacional Ltda.**, o que, por óbvio, viola o comando do art. 1º., XI, da Lei n. 9.481/1997, vez que tais eventos não guardam vinculação, ainda que indireta, com a efetivação das exportações em apreço.

Diante desse fato incontroverso, que a então Recorrente, agora Embargante, em nenhum momento ilide, entendo que os documentos trazidos aos autos que buscam comprovar a efetivação das exportações são despiciendos para o desfecho deste litígio, até porque sequer vinculam-se, ainda que de forma indireta, **à aquisição de participação**

societária nas sociedades Gerdau Steel North America Inc. ("GSNAI"), Gerdau Macsteel Holding Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC e adiantamento para futuro aumento de capital da investida Gerdau Internacional Ltda.

Ou seja, em nenhum momento a Recorrente comprova, ou sequer alega, que as exportações em tela guardam qualquer relação, ainda que indireta ou reflexa, com a aquisição de participação societária e adiantamento para futuro aumento de capital, objeto dos recursos obtidos no exterior para os quais reclama pela aplicação da alíquota zero de IRRF.

De se observar ainda que, considerando-se que a Embargante dispunha de recursos em montante superior àqueles obtidos no exterior e suficientes a financiar as exportações, como afirma, parece lógico que destes últimos não necessitaria para o mister.

Assim, a aplicação dos recursos obtidos no exterior, na forma como se procedeu, viola o *mens legis* do art. 1º., XI, da Lei n. 9.481/1997, que é suficientemente claro ao vincular os recursos obtidos no exterior ao fim a que se destinam: **financiamento de exportações**.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a omissão alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima